DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9555/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6738/2020
PROTOCOLO	: 2042536
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO (APARELHO DE RAIOS-X, FIXO ANALOGICO) - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2020** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2020**, realizada pelo **Município de Coxim/MS**, por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa **Lotus Industria e Comércio Ltda**.

O objeto da licitação é o registro de preços para futura aquisição de Equipamento (APARELHO DE RAIOS-X, FIXO ANALOGICO), com valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais).

Em primeira análise, a **Divisão de Fiscalização de Saúde** opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos, propondo assim, a intimação dos responsáveis devido às irregularidades apontadas, conforme Análise **ANA - DFS - 6619/2020** à Peça Digital n.º 22 fls. 671/676.

Em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados responsáveis foram intimados a, querendo, apresentar resposta por meio dos Ter-

mos de Intimação INT – G.WNB – 157/2021 (fl. 679), INT- G.WNB – 156/2021 (fl. 680) e INT- G.WNB – 155/2021 (fl. 681).

Após a resposta do jurisdicionado, a **Divisão de Fiscalização de Saúde**, em reanálise, conclui pela **Regularidade** com **ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de preços, diante da intempestividade da remessa dos documentos, consoante Análise **"ANA - DFS - 2634/2021"** à Peça Digital n.º 52 acostada às fls. 728/731.

O Ministério Público de Contas, opinou também pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, pela intempestividade da remessa de documentos, e pela imposição de multa, conforme **Parecer "PAR- 4ª PRC – 5134-2021"** à Peça Digital n.º 54 acostada às fls. 733/734.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2020**, foi realizado pelo critério de menor preço unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, o termo de referência (fls. 20/27), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (fls. 30/35), o edital e seus anexos (fls. 140/241), aprovação pela assessoria jurídica (fls. 138/139), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (fls. 306/310), a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (fls. 312/473), a ata de deliberações da comissão

(fls. 624/629), dos atos de adjudicação pelo pregoeiro (fl. 630) e homologação do resultado (fl. 632).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n° 15/2020, esta apresenta as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência, contados da data de sua assinatura, (27 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 – fls. 648).

A equipe técnica ratificou a análise ANA – DFS- 6619/2020 (fls. 671/676), concluindo pela **regularidade** com **ressalva**, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 4ª PRC – 5134/2021 (fls. 733/734), concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de preços, e pela aplicação de multa devido a intempestividade da remessa de documentos.

No que se refere à **Adjudicação e Homologação do Resultado** e à **Ata de Registro de Preços nº 15/2020**, extrai-se da peça 17 que logrou vencedora a empresa **Lotus Industria E Comercio LTDA**, registrando o valor global adjudicado de **R$ 100.000,00** (Cem mil reais).

A respeito das respectivas **publicações** na imprensa oficial, observa-se da peça 11, 18 e 20 que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de Contas, embora a falha apontada tenha efetivamente ocorrido, em afronta à Resolução Normativa nº 88/2018, verifica-se que não houve prejuízo ao processo, posto que com **11 dias** de atraso.

Assim, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Constata-se, portanto, que os atos em comento encontram-se, de fato,

regulares, estando em acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Diante do exposto, discordo com a manifestação da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2020** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 15/2020,** realizado pelo **Município de Coxim/MS**, (CNPJ nº 03.510.211/0001-62), por intermédio da Secretaria Municipal de Receita e Gestão, com a empresa **Lotus Industria e Comércio Ltda** (CNPJ nº 02.799.882/0001-22); em atenção à deficiência do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F